



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.657 - RS  
(2014/0322205-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : VALDYR SILVA MOREIRA  
**AGRAVANTE** : DALVA MARIA CURCIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ SARDÁ  
**AGRAVADO** : FERNANDO CAVA ROTTA  
**ADVOGADO** : DANIELA BUSS SILVEIRA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : RITA RODRIGUES LORENCINE E OUTROS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. PETIÇÃO ÚNICA. PARTES REPRESENTADAS PELO MESMO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. DECISÃO MANTIDA.

1. Se o recurso especial foi apresentado em peça única, sendo as partes representadas pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC, considerando que o litisconsórcio foi desfeito na origem.
2. Intempestivo é o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.657 - RS  
(2014/0322205-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : VALDYR SILVA MOREIRA**  
**AGRAVANTE : DALVA MARIA CURCIO MOREIRA**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SARDÁ**  
**AGRAVADO : FERNANDO CAVA ROTTA**  
**ADVOGADO : DANIELA BUSS SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : RITA RODRIGUES LORENCINE E OUTROS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por FERNANDO CAVA ROTTA e GENI LOURDES GELAIN ROTTA contra decisão interlocutória que, nos autos de execução de sentença que manejaram contra VALDYR SILVA MOREIRA e DALVA MARIA CURCIO MOREIRA, tornou insubsistente a penhora que recaiu em imóvel localizado na cidade de Rio Grande/RS, amparada em laudo pericial que atestou a impossibilidade de desmembramento de lotes unificados.

FERNANDO e GENI alegaram ser possível o desmembramento dos lotes, pois são dois lotes distintos e dois imóveis absolutamente independentes, com plenas condições de moradia, sendo cabível a penhora sobre o imóvel de menor valor.

O Tribunal *a quo* apreciou o agravo de instrumento e lhe deu provimento, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REGRESSIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE PENHORA DE IMÓVEL QUE CONTÉM RESIDÊNCIA FAMILIAR PORQUE IMPOSSÍVEL DIVISÃO CÔMODA. ÁREA RESIDENCIAL E ÁREA DE LAZER EDIFICADAS EM LOTES DISTINTOS ORIGINARIAMENTE. DECISÃO MODIFICADA. PLANTAS DAS EDIFICAÇÕES FEITAS NO TERRENO DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DE SUA DIVISÃO SEM PREJUÍZO À ÁREA RESIDENCIAL. PENHORA MANTIDA SOMENTE SOBRE A ÁREA DO IMÓVEL DESTINADA AO LAZER. AGRADO PROVIDO. UNÂNIME (e-STJ, fls. 926).*

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos por VALDYR (e-STJ, fls. 972/976).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, VALDYR e DALVA apontaram violação dos arts. 397 e 398, ambos do CPC e 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, além de divergência jurisprudencial, sustentando **(1)** ser permitida a reavaliação da prova realizada quando descumpridos os preceitos processuais relativos a sua produção; **(2)** cerceamento de defesa e supressão de instância; **(3)** que não lhes foi oportunizada a manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa; e, **(4)** o imóvel penhorado é bem de família e não comporta divisão cômoda.

O especial não foi admitido em razão da **(1)** incidência das Súmulas nºs 322 do STF, 7, 211 e 216, todas desta Corte; e, **(2)** não comprovação do dissídio jurisprudencial.

O agravo em recurso especial que interpuseram não foi conhecido pelo Ministro Presidente do STJ, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por intempestividade do apelo nobre.

VALDYR e DALVA opuseram, então, embargos de declaração, sob a alegação de que, na hipótese, deve ser aplicado o art. 191 do CPC e que não houve pronunciamento expresse quanto ao dispositivo apontado.

Destacaram que seu recurso especial é tempestivo porque está configurado o litisconsórcio tanto ativo quanto passivo. Esclareceram que são agravantes FERNANDO e GENI, ambos representados pelos advogados Manoel Sampaio Antunes e Andressa Flores Correa da Silva. Ressaltaram, ainda, que são agravados **(1)** Valdyr Silva Moreira e Dalva Maria Curcio Moreira, ambos representados pelos advogados Valdyr Silva Moreira, Márcio Curcio Moreira e André Luiz Sardá; **(2)** Rita Rodrigues Lorencine, representada pelo Dr. André Souza Ravara; e, **(3)** Júlio Pereira Alves Contreira, representado pelo Dr. Marcus Augusto Assumpção Corcione. Pugnaram pelo reconhecimento da omissão indicada.

O Ministro Presidente do STJ, em nova decisão monocrática, rejeitou os aclaratórios, por ausência de qualquer vício (obscuridade, contradição ou omissão), pois concluiu-se não ser aplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC, em virtude de os litisconsortes possuírem o mesmo advogado.

Contra essa decisão, VALDYR e DALVA interpuseram agravo regimental sustentando que deve ser aplicado o estatuído no art. 191 do CPC, pois os agravados são em número de quatro e possuem procuradores diversos.

Pleiteiam que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

O feito foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.657 - RS  
(2014/0322205-9)**

|                |                                     |
|----------------|-------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO MOURA RIBEIRO</b>     |
| AGRAVANTE      | : VALDYR SILVA MOREIRA              |
| AGRAVANTE      | : DALVA MARIA CURCIO MOREIRA        |
| ADVOGADO       | : ANDRÉ LUIZ SARDÁ                  |
| AGRAVADO       | : FERNANDO CAVA ROTTA               |
| ADVOGADO       | : DANIELA BUSS SILVEIRA E OUTRO(S)  |
| INTERES.       | : RITA RODRIGUES LORENCINE E OUTROS |

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. PETIÇÃO ÚNICA. PARTES REPRESENTADAS PELO MESMO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. DECISÃO MANTIDA.

1. Se o recurso especial foi apresentado em peça única, sendo as partes representadas pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC, considerando que o litisconsórcio foi desfeito na origem.
2. Intempestivo é o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.657 - RS  
(2014/0322205-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : VALDYR SILVA MOREIRA**  
**AGRAVANTE : DALVA MARIA CURCIO MOREIRA**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SARDÁ**  
**AGRAVADO : FERNANDO CAVA ROTTA**  
**ADVOGADO : DANIELA BUSS SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : RITA RODRIGUES LORENCINE E OUTROS**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por FERNANDO e GENI contra decisão interlocutória que, nos autos de execução de sentença que manejaram contra VALDYR e DALVA, tornou insubsistente a penhora que recaiu em imóvel localizado na cidade de Rio Grande/RS, amparada em laudo pericial que atestou a impossibilidade de desmembramento de lotes unificados.

FERNANDO e GENI alegaram ser possível o desmembramento dos lotes, pois são dois lotes distintos e dois imóveis absolutamente independentes, com plenas condições de moradia, sendo cabível a penhora sobre o imóvel de menor valor.

O Tribunal *a quo* apreciou o agravo de instrumento e lhe deu provimento, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REGRESSIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE PENHORA DE IMÓVEL QUE CONTÉM RESIDÊNCIA FAMILIAR PORQUE IMPOSSÍVEL DIVISÃO CÔMODA. ÁREA RESIDENCIAL E ÁREA DE LAZER EDIFICADAS EM LOTES DISTINTOS ORIGINARIAMENTE. DECISÃO MODIFICADA. PLANTAS DAS EDIFICAÇÕES FEITAS NO TERRENO DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DE SUA DIVISÃO SEM PREJUÍZO À ÁREA RESIDENCIAL. PENHORA MANTIDA SOMENTE SOBRE A ÁREA DO IMÓVEL DESTINADA AO LAZER. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME (e-STJ, fls. 926).*

O especial interposto por VALDYR e DALVA não foi admitido em razão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) incidência das Súmulas nºs 322 do STF, 7, 211 e 216, todas desta Corte; e, (2) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

O agravo em recurso especial que interpuseram não foi conhecido pelo Ministro Presidente do STJ, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por intempestividade do apelo nobre.

Os embargos de declaração que VALDYR e DALVA opuseram foram rejeitados pelo Ministro Presidente do STJ, pois concluiu-se não ser aplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC, em virtude de os litisconsortes possuírem o mesmo advogado.

É contra essa decisão o recurso agora manejado, que não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo recursal será contado em dobro, nos termos do art. 191 do CPC, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 191 DO CPC. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A regra contida no art. 191 do CPC justifica-se pela dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo. Com efeito, tão logo o litisconsórcio seja desfeito, por qualquer motivo, não subsiste motivo para que a contagem do prazo de forma dúplice seja mantida*

*2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores (artigo 191 do CPC) quando todos possuam interesse em recorrer da decisão impugnada.*

*3. Entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 641.*

*4. Na espécie, o tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento porque afastou a alegada carência de ação da ora agravante ao negar a configuração da coisa julgada material em virtude do julgamento do Processo nº 024.03.006450-5, extinto por ilegitimidade ativa. Portanto, essa decisão afetou exclusivamente a agravante, única interessada a interpor o recurso especial*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inadmitido.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 963.283/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 23/4/2012)

Na hipótese dos autos, no entanto, verifica-se que VALDYR e DALVA são representados, desde o início do feito, pelos advogados Márcio Curcio Moreira, Flavio Guilherme Curcio e André Luiz Sardá, tendo sido interposto o apelo nobre, o agravo, os embargos de declaração e o presente regimental pelo mesmo advogado, qual seja, o Dr. André Luiz Sardá, OAB/SC nº 10.815.

Ademais, observa-se que as demais partes citadas, RITA RODRIGUES LORENCINE e JÚLIO PEREIRA ALVES CONTREIRA, denunciados à lide no processo originário que versou sobre contrato de compromisso e venda de imóvel e de evicção, não demonstraram mais interesse nos presentes autos em que se dá cumprimento a sentença, pois, tendo sido intimados para responder ao agravo de instrumento interposto na origem, permaneceram inertes.

Dessa forma, constata-se que o feito teve seguimento apenas entre FERNANDO e GENI contra VALDYR e DALVA, tendo estes sido representados, em peças únicas, pelos mesmos advogados.

Nesse sentido, o litisconsórcio foi desfeito na instância ordinária, tendo apenas VALDYR e DALVA se interessado em apresentar recursos, o que afasta o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CORRÉ QUE TEVE SUA RESPONSABILIDADE AFASTADA POR SENTENÇA. ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO TRIBUNAL A QUO. CORRÉU REVEL. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, quando um dos litisconsortes não recorre da decisão proferida pelo juízo originário, deixa de ser aplicável aos recursos supervenientes a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil.*

*2. "Não há incidência do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, na hipótese de réu revel. Precedentes" (AgRg no AREsp 254.612/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 11/3/2013).*

*[...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, desfeito o litisconsórcio entre a ora agravante, a corrê e o corréu antes da interposição do recurso especial, não se estende o benefício de prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 619.164/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. LITISCONSÓRCIO DESFEITO NA ORIGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO SEGUNDO RÉU. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. No caso de apenas um dos litisconsortes ter sucumbido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária, não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 671.944/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. No caso de apenas um dos litisconsortes apelar, desfaz-se o litisconsórcio na instância ordinária, deixando de incidir o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 12.471/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica a norma contida no art. 191 do CPC quando, desfeito o litisconsórcio na instância ordinária, somente um deles recorre da decisão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 233.560/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 24/5/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, no tocante à intempestividade do recurso especial, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 27/1/2014 (segunda-feira) e considerada publicada aos 28/1/2014 (terça-feira - e-STJ, fl. 977), tendo o apelo nobre sido protocolado apenas aos 13/2/2014 (e-STJ, fl. 986), ou seja, 1 dia após o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida que não conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO CONHECIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0322205-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 637.657 / RS**

Números Origem: 70050199363 70054042916 70058962416 70059908384

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALDYR SILVA MOREIRA  
AGRAVANTE : DALVA MARIA CURCIO MOREIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SARDÁ  
AGRAVADO : FERNANDO CAVA ROTTA  
ADVOGADO : DANIELA BUSS SILVEIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : RITA RODRIGUES LORENCINE E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VALDYR SILVA MOREIRA  
AGRAVANTE : DALVA MARIA CURCIO MOREIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SARDÁ  
AGRAVADO : FERNANDO CAVA ROTTA  
ADVOGADO : DANIELA BUSS SILVEIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : RITA RODRIGUES LORENCINE E OUTROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.